

O IMPACTO DO CONGESTIONAMENTO DOS PROCESSOS PREVIDENCIÁRIOS NA EFETIVIDADE DO DIREITO À SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL¹

Marlos Silva e Sousa²

Ozeas Ribeiro de Souza³

Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar⁴

RESUMO: O presente artigo analisa o impacto do congestionamento dos processos previdenciários na efetividade do direito à seguridade social no Brasil. A pesquisa se embasa nas fontes do Direito Previdenciário, de forma precípua na Constituição Federal, nas leis de custeio e de benefícios da Previdência Social, na legislação processual, no posicionamento jurisprudencial dos tribunais, estudos doutrinários, relatórios institucionais e dados estatísticos divulgados em documentos oficiais. A metodologia adotada é qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, com base em análise bibliográfica, documental e jurisprudencial. Os resultados indicam que a escolha do tema se justifica pela sua profunda relevância social, posto que para vastos contingentes populacionais idosos, pessoas com deficiência, trabalhadores informais e famílias de baixa renda o acesso aos benefícios previdenciários configura questão de sobrevivência e dignidade. Conclui-se que o estudo se revela imprescindível não tão somente para compreender os desafios estruturais que a seguridade social enfrenta no Brasil, mas ainda para indicar portas que garantam maior eficiência, efetividade e justiça na realização dos direitos fundamentais.

Palavras chaves: Congestionamento. Processos previdenciários. Efetividade. Seguridade social. Brasil.

1

ABSTRACT: This article analyzes the impact of the congestion of social security processes on the effectiveness of the right to social security in Brazil. The research is based on the sources of Social Security Law, primarily the Federal Constitution, the laws governing social security funding and benefits, procedural legislation, the jurisprudential position of the courts, doctrinal studies, institutional reports, and statistical data published in official documents. The methodology adopted is qualitative, exploratory, and descriptive, based on bibliographic, documentary, and jurisprudential analysis. The results indicate that the choice of the topic is justified by its profound social relevance, since for vast population groups—elderly people, people with disabilities, informal workers, and low-income families—access to social security benefits is a matter of survival and dignity. It concludes that the study is essential not only to understand the structural challenges that social security faces in Brazil, but also to indicate avenues that guarantee greater efficiency, effectiveness, and justice in the realization of fundamental rights.

Keywords: Congestion. Social security processes. Effectiveness. Social security. Brazil.

¹Artigo apresentado a Faculdade Unisapiens como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito. Porto Velho/RO, 2026.

²Acadêmico de Direito.

³Acadêmico de Direito.

⁴Professora Orientadora. Professora Doutora do curso de Direito.

I INTRODUÇÃO

A crescente complexidade do sistema de seguridade social no Brasil, aliada ao aumento expressivo da judicialização de demandas previdenciárias, tem evidenciado um grave problema estrutural: o congestionamento dos processos judiciais. Nesse contexto, a morosidade na tramitação das ações compromete diretamente a efetividade do direito fundamental à seguridade social, afetando milhões de segurados que dependem da atuação estatal para a concretização de prestações previdenciárias essenciais (CNJ, 2024).

No âmbito da seguridade social, compreendida em seu tríplice dimensão previdência, saúde e assistência social, observa-se que a via judicial se tornou um meio recorrente para a obtenção de benefícios negados ou não analisados em tempo razoável pela administração pública. Esse cenário decorre, em grande parte, da complexidade normativa do sistema previdenciário, somada à deficiência na gestão administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o que contribui para o aumento significativo da litigiosidade (Brasil, 1991a; De Oliveira; Salvador; Agostinho, 2025).

O ajuste entre a complexidade normativa do sistema previdenciário no Brasil e as deficiências na gestão administrativa do INSS é admitida como sendo um dos primordiais motivos do aumento da judicialização no país. Mencionado panorama deriva em uma fila de espera de cunho histórico, compelindo os segurados a procurarem o Poder Judiciário para terem, portanto, os seus direitos reconhecidos.

Sob essa perspectiva, o congestionamento processual nos Tribunais Regionais Federais, especialmente no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região, revela um quadro de sobrecarga institucional que impacta diretamente a prestação jurisdicional. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024) apontam a existência de milhões de processos previdenciários em tramitação, com tempo médio de duração que ultrapassa dois anos, evidenciando a incapacidade do sistema em responder de forma célere às demandas sociais.

Os efeitos dessa morosidade processual são particularmente graves quando se considera o perfil dos segurados, frequentemente inseridos em contextos de vulnerabilidade socioeconômica. A demora na concessão de benefícios previdenciários pode resultar em agravamento de condições de saúde, insegurança alimentar e precarização das condições de subsistência, configurando violação direta ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito ao mínimo existencial (Brasil, 2023).

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, o direito fundamental à razoável duração do processo, impondo ao Estado o dever de garantir a efetividade da tutela jurisdicional em tempo adequado. Contudo, a dependência excessiva do Poder Judiciário para a concretização de políticas públicas previdenciárias revela um desequilíbrio institucional que compromete a própria finalidade protetiva da seguridade social (Brasil, 1988; TRF1, 2025).

Diante desse cenário, diversas medidas têm sido implementadas com o objetivo de mitigar o congestionamento processual, tais como a realização de mutirões previdenciários, a digitalização dos processos judiciais e administrativos, bem como a ampliação da utilização de precedentes qualificados e mecanismos de conciliação. A atuação conjunta de instituições como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Defensoria Pública da União (DPU) e o Ministério Público Federal (MPF) tem sido fundamental para o aprimoramento da gestão processual e a defesa dos direitos dos segurados.

No plano normativo, a discussão encontra respaldo em um amplo arcabouço jurídico, destacando-se a Constituição Federal de 1988, que estabelece os fundamentos da seguridade social em seus arts. 6º, 194 e 204. Somam-se a ela as Leis nº 8.213/1991 e nº 8.212/1991, que regulam, respectivamente, os benefícios e o custeio previdenciário, além da Lei nº 9.784/1999, que disciplina o processo administrativo federal. Também se destacam o Código de Processo Civil de 2015, a Lei nº 10.259/2001 e a Emenda Constitucional nº 103/2019, que reformou o sistema previdenciário brasileiro (Brasil, 1988; Brasil, 1991a; Brasil, 1991b; Brasil, 1999; Brasil, 2015; Brasil, 2001; Brasil, 2019).

A jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, tem reafirmado a importância do princípio da razoável duração do processo, reconhecendo, em diversos casos, a possibilidade de concessão de tutela jurisdicional em razão da demora excessiva. Em alguns precedentes, inclusive, admite-se a configuração de dano moral decorrente da morosidade injustificada do Estado, evidenciando a gravidade das consequências da ineficiência administrativa e judicial (Brasil, 2025).

Diante disso, evidencia-se que o congestionamento dos processos previdenciários representa um obstáculo relevante à efetivação do direito à seguridade social no Brasil. A sobrecarga do sistema judicial, associada à deficiência administrativa e à crescente judicialização, compromete o acesso tempestivo a direitos fundamentais, especialmente por parte da população mais vulnerável. Assim, torna-se imprescindível a análise dos mecanismos

institucionais e normativos capazes de reduzir a morosidade processual e assegurar maior efetividade à proteção social.

2 MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia adotada neste estudo foi planejada para assegurar coerência entre os objetivos propostos e o percurso científico empreendido, garantindo consistência teórica e validade analítica. A pesquisa terá natureza qualitativa, pois busca compreender o fenômeno do congestionamento dos processos previdenciários sob a ótica interpretativa e crítica, priorizando a análise de significados jurídicos, institucionais e sociais. Esse tipo de abordagem permite explorar o problema de forma aprofundada, identificando não apenas os seus efeitos concretos sobre a efetividade da seguridade social, mas também suas causas estruturais e institucionais.

Trata-se de uma pesquisa de caráter bibliográfico, documental e jurisprudencial. A dimensão bibliográfica apoia-se em obras doutrinárias, artigos científicos, dissertações e relatórios institucionais que discutem a seguridade social, os direitos fundamentais, a judicialização e a responsabilidade estatal. A etapa documental envolve o exame de leis, decretos, emendas constitucionais e demais normas que estruturam o sistema previdenciário brasileiro, além de dados e relatórios de órgãos públicos como o Conselho Nacional de Justiça, o Instituto Nacional do Seguro Social, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. A análise jurisprudencial, por sua vez, abrange decisões dos Tribunais Regionais Federais, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que tratam da morosidade processual, da concessão de benefícios e do reconhecimento de direitos previdenciários.

O método de raciocínio adotado é será dedutivo, dialético e empírico-descritivo, de forma combinada. O método dedutivo permite partir das normas e princípios constitucionais, como os da dignidade da pessoa humana, da eficiência administrativa e da duração razoável do processo, para analisar como esses fundamentos se aplicam na realidade prática da gestão e da prestação jurisdicional previdenciária.

O método dialético, por sua vez, viabiliza o confronto entre o ideal normativo e a realidade empírica, permitindo compreender as contradições existentes entre o modelo constitucional de seguridade social e as limitações institucionais que comprometem sua efetividade. Já o método empírico-descritivo se mostra indispensável para observar e descrever

dados concretos, como o volume de ações judiciais, o tempo médio de tramitação dos processos e os resultados de políticas administrativas e judiciais de enfrentamento da morosidade.

As fontes utilizadas irão abranger tanto materiais primários quanto secundários. Entre as fontes primárias, incluem-se a Constituição Federal, as leis de custeio e de benefícios da Previdência Social, a legislação processual e administrativa, além da jurisprudência dos tribunais. As fontes secundárias compreendem doutrinas de referência, estudos acadêmicos, relatórios institucionais e dados estatísticos divulgados em boletins e documentos oficiais. Esses materiais servem como base para a interpretação crítica dos fenômenos analisados, permitindo uma leitura ampla e interdisciplinar do problema.

A análise dos dados será conduzida de maneira sistemática e interpretativa, buscando relacionar as evidências empíricas com o referencial teórico previamente construído. O estudo procurou identificar os fatores que contribuem para o congestionamento processual e as consequências da morosidade na efetividade do direito à seguridade social, avaliando também as medidas administrativas e judiciais já implementadas, como a digitalização dos processos e os mutirões de conciliação. Além da descrição, a pesquisa buscou promover uma reflexão crítica sobre a eficiência das políticas públicas e a atuação das instituições envolvidas na gestão da previdência e na administração da Justiça Federal.

5

A metodologia adotada tem, portanto, terá caráter analítico e crítico, voltado à compreensão dos obstáculos estruturais que afetam a prestação jurisdicional e a concretização dos direitos sociais. Ao combinar fundamentos teóricos, análise normativa e dados empíricos, pretende-se oferecer uma visão ampla sobre o tema, contribuindo para o debate acadêmico e institucional acerca da necessidade de reformulação das práticas administrativas e judiciais no campo previdenciário.

3. RESULTADOS

A escolha do tema sobre o impacto do congestionamento dos processos previdenciários na efetividade do direito à seguridade social se justifica pela sua profunda relevância social, uma vez que para vastos contingentes populacionais idosos, pessoas com deficiência, trabalhadores informais e famílias de baixa renda o acesso aos benefícios previdenciários configura questão de sobrevivência e dignidade (Souza, 2023).

Nesse contexto, a demora na análise e concessão de benefícios previdenciários não representa apenas uma falha administrativa ou jurisdicional, mas configura um obstáculo

concreto à efetividade do direito ao mínimo existencial. A morosidade processual, portanto, transcende a esfera procedimental, alcançando dimensões sociais relevantes, ao comprometer a subsistência e a dignidade dos segurados. Assim, o estudo do tema mostra-se fundamental para compreender os impactos estruturais da ineficiência estatal e para fomentar o debate acerca da necessidade de aprimoramento dos mecanismos de acesso à proteção social.

Quando há morosidade no processamento administrativo ou judicial desses benefícios, verifica-se ofensa ao mínimo existencial, pois muitos segurados dependem desses recursos para prover necessidades básicas. Em que pese a existência de normas constitucionais e legais que asseguram a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) (Brasil, 1988) e prazos para decisões administrativas (como os previstos na Lei 9.784/99) (Brasil, 1999), muitos cidadãos permanecem meses ou anos sem receber o que lhes é devido, com impactos graves à saúde, segurança alimentar e qualidade de vida.

Do ponto de vista científico, o tema articula campos distintos, porém interligados: direitos fundamentais, direito previdenciário, direito processual e políticas públicas, permitindo uma análise crítica do papel do Estado na proteção social. A literatura recente aponta que a judicialização previdenciária em excesso pode representar risco aos direitos fundamentais, ao se tornar a via primária de acesso a benefícios que deveriam ser garantidos administrativamente, com eficiência (Oliveira; Salvador; Agostinho, 2025).

Sob a perspectiva científica, o tema apresenta relevante caráter interdisciplinar, ao integrar diferentes ramos do Direito na análise da atuação estatal na garantia da proteção social. Nesse sentido, a excessiva judicialização das demandas previdenciárias evidencia uma disfunção do sistema, na medida em que transfere ao Poder Judiciário a responsabilidade por assegurar direitos que deveriam ser efetivados, de forma célere e eficiente, na esfera administrativa. Tal cenário, além de sobrecarregar o sistema judicial, pode comprometer a própria efetividade dos direitos fundamentais.

Agostinho et al (2016) aduzem que estudos também identificam a responsabilidade civil do Estado (e, por vezes, do Poder Judiciário) por danos advindos da demora, quando essa ultrapassa limites razoáveis, causando prejuízos materiais e morais aos segurados (art. 37, § 6º, da CF).

É importante aqui elucidar que os estudos realizados relativamente ao tema aqui estudada passam a identificar responsabilidade civil do Estado, e, em situações peculiares, do

Poder Judiciário, por danos oriundos de demora demasiada, fundamentando-se na Carta Política de 1988.

Assim sendo o art. 37, § 6º, Lei Maior de nosso País, adota a responsabilidade civil objetiva do Estado, União, Estados, Municípios, autarquias, como também de prestadores de serviços públicos. Quer dizer que, para conseguir a indenização por demora, o segurado não necessita provar culpa, dolo ou negligência, do agente público, tão-somente o nexo causal entre a morosidade e o dano suportado.

Em termos de importância jurídica, a investigação estimula a reflexão sobre a função do Judiciário como garantidor de direitos fundamentais sociais, questiona a adequação dos mecanismos de prestação jurisdicional e administrativa e avalia até que ponto a responsabilidade do Estado pode e deve ser envolvida em casos de demora excessiva (Queiroz; Almeida; Porto, 2024).

Vê-se, portanto, que a investigação, além de estimular a ponderação sobre a função do Poder Judiciário Brasileiro que é objeto de celeuma, toca em questões fundamentais do Direito Constitucional contemporâneo e da teoria da responsabilização estatal, focando na efetividade dos direitos sociais e na celeridade processual consideradas garantias fundamentais na Constituição Federal.

Carregosa (2025), in notícias G1/Globo, enfatiza que o Tribunal de Contas da União (TCU) estima que 10,9% dos pedidos negados automaticamente para concessão de benefícios do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), em 2024, foram indevidos.

Anote-se que os benefícios concedidos, dentro da legalidade, pelo Instituto Nacional do Seguro Social passam a funcionar como um motor principal para a economia brasileira, atuando tanto na distribuição de renda quanto no estímulo ao consumo, notadamente em municípios de pequeno e médio porte.

Não obstante a pressão fiscal que o déficit da previdência tem ocasionado, a natureza dos benefícios do INSS, especialmente as aposentadorias e as pensões, consiste em um seguro que assevera renda estável, impedindo retrações econômicas severas e sustentando a economia de uma grande parte das famílias no Brasil.

É importante frisar que a Previdência Social integra a Seguridade Social. A Carta Política de 1988 adotou essa nomenclatura para fazer referência a um conjunto de ações e serviços, de responsabilidade dos poderes públicos, que culmina garantir à população o bem-

estar e a justiça social. Assim, o sistema de Seguridade Social é composto por um tripé formado pela saúde, pela assistência social e pela previdência social.

O Conselho Nacional de Justiça (2024) enfatizou que o número de processos referentes a benefícios previdenciários em tramitação passou a crescer a cada ano, obtendo a marca de 5,2 milhões em setembro de 2024. Mencionada tendência foi identificada com a nova funcionalidade do Painel de Estatísticas do Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que atualmente inseri um novo filtro, com o tema “Previdenciário”.

Depreende-se que a ferramenta acarreta um cenário do volume de processos e dos índices de eficiência, consentindo-se monitorar, mês a mês, o número de episódios julgados, baixados, ingressados e pendentes, além de proporcionar identificadores como a taxa de congestionamento e o tempo médio de tramitação dos processos. Assim sendo, o objetivo é aprimorar o sistema de demandas previdenciárias.

Em notícia divulgada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em 24 de abril de 2025, foi elucidado que estudo demonstra que a área previdenciária concentra o segundo grande gargalo das demandas do Judiciário. E, para o ministro Barroso, esse é um problema mais difícil de resolver, uma vez que envolve do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). Ainda, mesmo com todas as dificuldades, conseguiu-se produzir dez enunciados em relação aos quais há julgado pacificado.

Compreende-se que a área previdenciária agrupa o segundo maior gargalo dos processos do Poder Judiciário brasileiro, ficando atrás tão-só das demandas de execução fiscal. A alta litigiosidade é estimulada sobretudo por contendas envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que representa grande parte dos processos ajuizados contra o governo federal.

Assim, o estudo do congestionamento dos processos previdenciários revela-se imprescindível não apenas para compreender os desafios estruturais enfrentados pela seguridade social no Brasil, mas também para indicar caminhos que assegurem maior eficiência, efetividade e justiça na concretização de direitos fundamentais.

4. DISCUSSÃO

A seguridade social no Brasil constitui um dos pilares da proteção social e da concretização dos direitos fundamentais, conforme disposto nos artigos 6º e 194 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Ela compreende um conjunto integrado de ações destinadas a

assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, de modo a proteger o cidadão contra as contingências que possam comprometer sua subsistência.

Segundo Paulo e Alexandrino (2025), o direito à seguridade social é expressão do Estado Social Democrático de Direito e representa o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana e com a redução das desigualdades sociais. Os autores explicam que a Constituição de 1988 rompeu com a lógica meramente contributiva do sistema anterior, ampliando o alcance das políticas públicas de proteção social, especialmente para os grupos em situação de vulnerabilidade.

Anote-se que uma das pilastras mais expressivas da Constituição Federal de 1988, repetidamente denominada de Constituição Cidadã, correspondeu a ampliar o alcance das políticas públicas de proteção social, de maneira especial para os grupos em situação de hipossuficiência, ou seja, os mais vulneráveis. O texto constitucional gerou uma alteração de paradigma, passando de um sistema de proteção fundamentado somente na contribuição profissional para um sistema de Seguridade Social firmado na cidadania.

Sarlet (2012) ressalta que a dignidade da pessoa humana é o núcleo axiológico do sistema constitucional e orienta toda a interpretação dos direitos fundamentais, inclusive os sociais. Nesse contexto, o direito à seguridade social não se resume a um benefício econômico, mas a uma garantia essencial para assegurar condições mínimas de existência digna.

9

Denota-se que os direitos sociais contemplados na Carta Política são considerados de suma relevância e jamais deverão ser suprimidos encontra forte resguardo no ordenamento jurídico brasileiro, fundamentando-se sobretudo no Princípio da Proibição do Retrocesso Social.

Lembrando que o Princípio da Proibição do Retrocesso Social não vem expresso em um único dispositivo da Lei Maior de 1988, sendo considerado um princípio subentendido. Deriva-se da interpretação conjugada do art. 1º, III (Dignidade da Pessoa Humana), art. 5º, § 2º (Direitos Fundamentais) e art. 3º, II (Objetivos Fundamentais - Desenvolvimento Nacional).

Da mesma forma, Sampaio (2013) sustenta que os direitos sociais, enquanto prestações positivas do Estado, possuem um conteúdo essencial que não pode ser restringido sob pena de violação ao próprio Estado Democrático de Direito.

O Estado Democrático de Direito no Brasil assevera direitos sociais, saúde, educação, trabalho, moradia, como basilares para a dignidade humana, ultrapassando as liberdades individuais. Exigindo que o poder público atue, de forma ativa, para promover a igualdade real e a justiça social, sobrepujando disparidades econômicas.

Percebe-se que a dignidade da pessoa humana atua como fundamento central na interpretação e aplicação dos direitos fundamentais, conferindo sentido à proteção social assegurada pelo Estado.

Para Souza (2023), a seguridade social cumpre um papel essencial na proteção dos idosos, pessoas com deficiência e trabalhadores em condição de vulnerabilidade, garantindo-lhes substituição de renda em situações de incapacidade laboral. Em seu estudo comparado entre Brasil e Chile, o autor observa que, no contexto brasileiro, a seguridade social atua como instrumento de justiça distributiva e de inclusão social, refletindo a função protetiva do Estado.

Nesse ínterim, a seguridade social exerce função indispensável na proteção de grupos vulneráveis, ao assegurar meios de subsistência em situações de incapacidade laboral. No contexto brasileiro, essa atuação revela caráter redistributivo, contribuindo para a redução das desigualdades sociais. Além disso, a proteção previdenciária evidencia o compromisso estatal com a inclusão social. Dessa forma, a seguridade consolida-se como instrumento fundamental de justiça social.

Pereira (2017) destaca que a interpretação constitucional dos direitos fundamentais deve considerar o princípio da máxima efetividade, de modo que as normas sobre seguridade social sejam aplicadas de forma a garantir a proteção integral do hipossuficiente.

10

Há que se observar que a interpretação constitucional contemporânea exige do Estado não apenas a abstenção de interferências indevidas, mas também a adoção de medidas positivas para efetivar direitos sociais, especialmente os voltados à população mais carente.

Silva e Souza (2024) acrescentam que, embora o processo de digitalização do INSS tenha representado um avanço administrativo, ele trouxe também desafios à acessibilidade e à proteção do hipossuficiente, principalmente durante a pandemia de Covid-19, quando o fechamento das agências físicas restringiu o acesso de pessoas idosas e sem letramento digital aos serviços previdenciários. Assim, a transformação tecnológica sem políticas de inclusão digital acabou gerando novas formas de exclusão social.

Portanto, a seguridade social e a proteção do hipossuficiente estão diretamente ligadas à função garantidora do Estado, devendo este assegurar meios efetivos para que a dignidade humana seja preservada, não apenas no plano formal, mas também na prática cotidiana da administração pública e do sistema judicial.

4.1 Das normas legais

A seguridade social no Brasil encontra seu fundamento maior na Constituição Federal de 1988, que a consagra como um dos pilares da ordem social. Ao estabelecer direitos sociais e definir a seguridade como um sistema integrado de ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, o texto constitucional evidencia o compromisso estatal com a promoção da justiça social e da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a proteção social passa a ser compreendida não apenas como política pública, mas como direito fundamental de caráter prestacional.

No plano infraconstitucional, destacam-se as Leis nº 8.213/1991 e nº 8.212/1991, responsáveis por estruturar, respectivamente, o regime de benefícios e o sistema de custeio da seguridade social. Tais normas delineiam os critérios de concessão, manutenção e financiamento dos benefícios previdenciários, conferindo operacionalidade ao modelo constitucional. Além disso, estabelecem parâmetros essenciais para a concretização da proteção social, ainda que, na prática, sua aplicação revele desafios relacionados à efetividade e ao acesso.

A Lei nº 9.784/1999, por sua vez, assume papel relevante ao disciplinar o processo administrativo no âmbito federal, estabelecendo princípios como legalidade, eficiência, razoabilidade e duração razoável do processo. No contexto previdenciário, sua aplicação revela-se fundamental para garantir maior transparência, celeridade e segurança jurídica na análise dos requerimentos administrativos, contribuindo para a redução da judicialização (Brasil, 1999).

No âmbito processual, o Código de Processo Civil de 2015 introduziu importantes inovações voltadas à celeridade e à racionalização da prestação jurisdicional. A valorização dos precedentes, o estímulo à cooperação entre as partes e a busca pela solução consensual dos conflitos representam mecanismos relevantes para enfrentar o congestionamento processual, especialmente nas demandas de natureza previdenciária.

A Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, também desempenha papel significativo na ampliação do acesso à justiça, ao permitir a tramitação mais célere e simplificada de causas de menor complexidade. No campo previdenciário, esses juizados têm se mostrado essenciais para viabilizar o acesso de segurados à tutela jurisdicional, ainda que também enfrentem desafios decorrentes do elevado volume de demandas.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 103/2019 promoveu uma profunda reformulação no sistema previdenciário brasileiro, alterando requisitos de concessão de benefícios e buscando garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime. Contudo, tais mudanças também

intensificaram debates acerca da efetividade da proteção social e do acesso aos direitos. Assim, observa-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de um amplo arcabouço normativo voltado à seguridade social, persistem entraves relacionados à sua implementação prática, o que reforça a necessidade de aprimoramento dos mecanismos administrativos e judiciais para assegurar a efetividade desses direitos.

4.2 Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.276.977/SC (Tema 1102).

O Recurso Extraordinário nº 1.276.977/SC, julgado pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1102), trata da chamada “revisão da vida toda”, discussão que envolve a possibilidade de inclusão de contribuições anteriores ao Plano Real no cálculo dos benefícios previdenciários. O debate centra-se na interpretação das regras de transição estabelecidas pela legislação previdenciária, especialmente quanto à aplicação do critério mais vantajoso ao segurado.

No julgamento, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de aplicação da regra definitiva de cálculo quando mais benéfica ao segurado, reafirmando a centralidade do princípio da proteção social no âmbito previdenciário. A decisão evidencia a preocupação da Corte em assegurar maior justiça no cálculo dos benefícios, permitindo que o histórico contributivo do segurado seja considerado de forma mais ampla, desde que resulte em condição mais favorável.

Nesse contexto, o referido julgado assume grande relevância ao consolidar entendimento que impacta diretamente a efetividade dos direitos previdenciários, ao mesmo tempo em que contribui para o aumento da judicialização dessas demandas. Assim, a decisão reflete o papel do Poder Judiciário na concretização da proteção social, ainda que evidencie, de forma indireta, as limitações da via administrativa na garantia desses direitos.

4.3 Duração razoável do processo como direito fundamental

A morosidade na tramitação dos processos previdenciários é um dos principais obstáculos à efetividade da seguridade social. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (Brasil, 1988) estabelece que todos têm direito à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Esse dispositivo reflete a necessidade de eficiência da Justiça e da Administração Pública, constituindo um direito fundamental de natureza instrumental.

Infere-se, portanto, que a morosidade na tramitação dos processos previdenciários constitui um obstáculo relevante à efetivação da proteção social, na medida em que impede o acesso tempestivo a direitos essenciais. Tal cenário evidencia fragilidades na atuação estatal, comprometendo a eficiência administrativa e jurisdicional. Além disso, a demora na prestação dessas garantias repercute diretamente na dignidade dos segurados. Assim, a celeridade processual revela-se elemento indispensável à concretização dos direitos sociais.

Sarlet (2012) defende que o direito à duração razoável do processo está intimamente ligado à própria efetividade dos direitos fundamentais, pois a demora judicial pode transformar um direito reconhecido em mera promessa constitucional. Assim, a prestação jurisdicional tardia compromete o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana.

Pode-se entender então, que a demora na prestação jurisdicional esvazia o conteúdo prático dos direitos fundamentais, na medida em que impede sua fruição em tempo útil. Ainda que formalmente reconhecido, o direito perde sua efetividade quando não é assegurado de forma célere. Tal cenário compromete diretamente a dignidade da pessoa humana, ao transformar garantias constitucionais em promessas sem concretização.

Segundo Paulo e Alexandrino (2025), a celeridade processual não é apenas um dever do Estado-juiz, mas também um dever das instituições administrativas, que devem evitar a judicialização excessiva por meio de decisões ágeis e fundamentadas.

A eficiência administrativa é, portanto, um elemento indispensável à concretização dos direitos previdenciários. Não é apenas um princípio abstrato, mas uma coluna prática e constitucional, art. 37 da CF/88, que é imprescindível para a concretização dos direitos previdenciários no Brasil. A atuação do INSS deve ser ajustada pela agilidade e assertividade, afirmando que o segurado tenha acesso aos seus benefícios em tempo apto, impedindo a judicialização demasiada.

Observa-se, portanto, que a celeridade não se limita à atuação do Poder Judiciário, alcançando também a esfera administrativa como elemento essencial à efetivação dos direitos previdenciários. A ineficiência administrativa contribui para o aumento da judicialização, gerando sobrecarga no sistema e retardando o acesso aos direitos. Nesse contexto, decisões mais ágeis e devidamente fundamentadas tornam-se indispensáveis para garantir maior eficiência. Dessa forma, a atuação coordenada entre Administração e Judiciário revela-se necessária para a adequada proteção social.

Por outro lado, Nunes e Lima (2024), ao tratarem da solução de conflitos em previdência privada, afirmam que a mediação e a arbitragem podem servir de modelos alternativos aplicáveis também ao regime público, especialmente para resolver questões de menor complexidade. O uso de câmaras de conciliação e mutirões previdenciários, como enfatiza o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1, 2025), tem se mostrado um instrumento eficaz, resolvendo cerca de um a cada quatro processos por meio do diálogo e da composição entre as partes.

O Conselho Nacional de Justiça (2024) registra, em seu relatório Justiça em Números, que os processos previdenciários representam uma das maiores fatias da carga processual da Justiça Federal, com tempo médio superior a 700 dias para tramitação. Esse dado evidencia uma violação sistemática ao princípio da razoável duração do processo, reforçando a necessidade de políticas de gestão judiciária mais eficazes.

Para Vaz (2021), a demora na análise de benefícios previdenciários, sobretudo por incapacidade, provoca efeitos devastadores na vida do segurado, que muitas vezes depende exclusivamente do benefício para subsistência. O autor argumenta que a morosidade administrativa e judicial gera um efeito paralisante da seguridade, impedindo que o Estado cumpra sua função protetiva.

O retardamento na análise de benefícios previdenciários pelo INSS, de maneira especial os de auxílio por incapacidade temporária, antigo auxílio-doença, ocasiona implicações devastadoras, porque coíbe o segurado de sua fundamental fonte de renda precisamente no momento em que ele está impossibilitado de laborar.

Jane Pereira (2017) explica que a inefetividade temporal dos direitos sociais equivale a uma negação material do próprio direito. Assim, o tempo de espera prolongado, quando desproporcional, deve ser entendido como violação a garantias constitucionais.

Verifica-se que o elevado volume de demandas previdenciárias, aliado ao tempo excessivo de tramitação, evidencia um quadro de ineficiência estrutural que compromete a atuação do sistema de justiça. Essa morosidade, especialmente em casos que envolvem benefícios essenciais à subsistência, produz impactos concretos e graves na vida dos segurados, dificultando a realização da função protetiva do Estado. Ademais, o prolongamento indevido do tempo de espera revela que a demora na prestação desses direitos pode equivaler, na prática, à sua própria negação.

Em complemento, Toledo e Novais (2020) ressaltam que o atraso no julgamento dos benefícios assistenciais e previdenciários agrava a situação de vulnerabilidade das famílias, ferindo o princípio da dignidade humana e a noção de mínimo existencial. As autoras observam que a morosidade se transforma, portanto, em fator de exclusão social e de injustiça.

Desse modo, a duração razoável do processo deve ser compreendida como um componente indissociável da efetividade da seguridade social. A celeridade na apreciação das demandas previdenciárias não é mera conveniência administrativa, mas requisito constitucional de proteção aos direitos fundamentais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo do presente estudo evidencia que o congestionamento dos processos previdenciários constitui um dos principais entraves à efetividade do direito à seguridade social no Brasil. A elevada judicialização, aliada à morosidade administrativa e jurisdicional, revela um cenário de ineficiência estrutural que compromete o acesso tempestivo a direitos fundamentais, especialmente por parte dos segurados em situação de maior vulnerabilidade.

Nesse contexto, verifica-se que a demora na concessão de benefícios previdenciários ultrapassa a esfera procedimental, produzindo impactos concretos na vida dos indivíduos, como a precarização das condições de subsistência e o agravamento de situações de risco social. Tal realidade evidencia que a ausência de celeridade compromete a função protetiva da seguridade social, esvaziando, na prática, o conteúdo material dos direitos assegurados constitucionalmente.

Observa-se, ainda, que a excessiva dependência do Poder Judiciário para a concretização de direitos previdenciários demonstra falhas relevantes na atuação administrativa, especialmente no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social. A incapacidade de resposta eficiente na via administrativa contribui para o aumento da litigiosidade e para a sobrecarga do sistema judicial, criando um ciclo contínuo de ineficiência que dificulta a efetividade da proteção social.

Ademais, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de um amplo conjunto normativo voltado à garantia da seguridade social, sua aplicação prática enfrenta obstáculos relacionados à gestão, à comunicação institucional e à complexidade procedimental. Tais fatores reforçam a necessidade de aprimoramento dos mecanismos administrativos e judiciais, com

vistas à redução do tempo de tramitação dos processos e à ampliação da eficiência na prestação dos serviços públicos.

Diante disso, torna-se imprescindível a adoção de medidas estruturais que promovam maior integração entre os órgãos envolvidos, investimento em tecnologia, qualificação da gestão pública e fortalecimento de políticas voltadas à prevenção da judicialização. A busca por soluções que priorizem a celeridade e a efetividade deve ser orientada pela centralidade da dignidade da pessoa humana, fundamento que sustenta todo o sistema de proteção social.

Por fim, conclui-se que a superação do congestionamento dos processos previdenciários não depende apenas de reformas legislativas, mas de uma atuação

coordenada e eficiente do Estado em suas diversas esferas. Somente por meio desse esforço conjunto será possível assegurar a concretização plena do direito à seguridade social, garantindo aos cidadãos não apenas o reconhecimento formal de seus direitos, mas sua efetiva realização.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro Vicente; SALVADOR, Sérgio Henrique. 3^a Ed. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Reforma da Previdência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre o Plano de Custeio da Seguridade Social**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. **Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Federais e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Secretaria de Regime Geral de Previdência Social. **Boletim Estatístico da Previdência Social — BEPS**, v. 29, n. 12, dez. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps122024_final.pdf. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.276.977/SC (Tema 1102)**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5945131>. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Judicialização de benefícios previdenciários cresce no Brasil**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judicializacao-de-beneficios-previdenciarios-cresce-no-brasil/>. Acesso em 12 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1). **CNJ aponta que um a cada quatro processos envolvendo o INSS é resolvido por intermédio de conciliação**. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/noticias/cnj-aponta-que-um-a-cada-quatro-processos-envolvendo-o-inss-e-resolvido-por-intermedio-de-conciliacao->. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Estudo do Judiciário detalha impacto da litigância contra o Poder Público e propõe soluções**. 24 de abril de 2025. Disponível em: <https://trf2.jus.br/jf2/noticia-jf2/2025/estudo-do-judiciario-detalha-impacto-da-litigancia-contra-poder-publico-propoe>. Acesso em: 12 abr. 2026. 17

CARREGOSA, Lais. TCU estima que 10,9% negativas automáticas para concessão de benefícios o INSS em 2024 foram indevidas. 26 de março de 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/03/26/tcu-estima-que-109percent-negativas-automaticas-para-concessao-de-beneficios-do-inss-em-2024-foram-indevidas.ghtml>. Acesso em: 12 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2024: ano-base 2023**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros/>. Acesso em: 24 out. 2025.

DE OLIVEIRA, Dessano Plum; SALVADOR, Sergio Henrique; AGOSTINHO, Theodoro Vicente. Judicialização previdenciária em excesso: riscos aos direitos fundamentais e o papel do Judiciário como agente de transformação. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, p. 123-140, 2025. Disponível em: <https://www.revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/719>. Acesso em: 24 out. 2025.

NUNES, Elthon Baier; LIMA, Fábio Lucas de Albuquerque. **Os meios adequados de solução de conflitos em previdência privada: a câmara de mediação e arbitragem da PREVIC como alternativa viável aos conflitos do setor fechado de previdência**. Revista da AGU, v. 23, n. 3, set.

2024. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3055>. Acesso em: 24 out. 2025.

OLIVEIRA, Dessano Plum de; SALVADOR, Sergio Henrique; AGOSTINHO, Theodoro Vicente. Judicialização previdenciária em excesso: riscos aos direitos fundamentais e o papel do Judiciário como agente de transformação. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, v. 36, n. 161, p. 123-140, 2025. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/719>. Acesso em: 24 out. 2025.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. Rio de Janeiro: Método, 2025.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur. 2017.

QUEIROZ, Daniela Zarzar Pereira de Melo; ALMEIDA, Adriana Conrado; PORTO, Gabriela Granja. Judicialização da previdência: o perfil dos segurados e das demandas por incapacidade. **Revista Direito GV**, v. 20, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/cqMQyzQRVbGqQCtCTmXNdDK/>. Acesso em: 24 out. 2025.

SAMPAIO, Marcos. **O conteúdo essencial dos direitos sociais**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

18

SILVA, Maria Lucia Lopes da; SOUZA, Murilo Oliveira. Complexidades do INSS-Digital na pandemia: restrições de direitos e denúncias sindicais. **Revista Katálisis**, Florianópolis, v. 27, n. 1, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/ShnQhBzJcHDsQdnfdh685Jn/>. Acesso em: 24 out. 2025.

SMOLENAARS, Claudine Costa; PELLIN, Daniela Regina. A comunicação sistêmica da Previdência Social no âmbito da governança pública do INSS para mitigação da judicialização. **NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 43, n. 1, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/76493/1/2023_art_%20ccsmolenaars.pdf. Acesso em: 24 out. 2025.

STRECK, Lenio. **30 anos da CF em 30 julgamentos: uma radiografia do STF**/Lenio Luiz Streck. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2018.

SOUZA, André Torres Pinheiro de. **A proteção dos idosos por meio dos benefícios de seguridade social substitutivos da renda**: um estudo de direito comparado entre Brasil e Chile. 143f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2023. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/d616bf1e-ad20-4718-8bd7-5eab7aaeaddf/content>. Acesso em: 24 out. 2025.

TOLEDO, Edinilza de Oliveira; NOVAIS, Liliane Capilé Charbel. A judicialização do benefício de prestação continuada e a efetivação de direitos sociais. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 12, 2020. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/21898/17474>. Acesso em: 24 out. 2025.

VAZ, Paulo Afonso Brum. A judicialização dos benefícios previdenciários por incapacidade: da negativa administrativa à retração judicial. **Direito Hoje – Portal Unificado da Justiça Federal da 4ª Região**, v. 14, 2021. Disponível em: <https://www.jf4.jus.br/>. Acesso em: 24 out. 2025.